



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 09 de abril de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.249

Recurso nº - 35.377 - IRPF - EXS. 1976 a 1980

Recorrente ANTONIO RUARO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO - Reflete-se nas pessoas físicas dos sócios quotistas, sendo passível de tributação na cédula "F" de suas declarações de rendimentos, a omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica qual participam, respeitado o percentual de participação no capital social, por caracterizada distribuição de lucros.

A sucumbência da jurídica no processo matriz, importa na mesma sorte para o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RUARO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBER-
TO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e
Ausente o Conselleiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.311/80

RECURSO N.º 35.377

ACÓRDÃO N.º 101-72.249

RECORRENTE: ANTONIO RUARO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Antonio Ruaro & Cia. Ltda., onde apurou o fisco a existência de "omissão de receita" caracterizada na ausência de contabilização de saídas de mercadorias nos valores apurados em Autos de Infração lavrados pela fiscalização estadual, teve o sócio ANTONIO RUARO, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975..	Cr\$817.171,00
" " 1977, " " " 1976..	Cr\$535.056,00
" " 1978, " " " 1977..	Cr\$274.366,00
" " 1979, " " " 1978..	Cr\$317.069,00
" " 1980, " " " 1979..	Cr\$242.342,00

Referidos valores resultam da aplicação dos coeficientes de 76,26%, nos anos-base de 1975 e 1976 e de 33% nos anos-base de 1977, 1978 e 1979, sobre os valores considerados omitidos pela pessoa jurídica.

A exigência fiscal foi formalizada através do Auto de Infração de fls. 05, onde é cobrado o imposto de Cr\$... 1.067.780,00, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.311/80
Acórdão nº 101-72.249

Alinhando razões às fls. 8/17, o autuado impugnou a exigência, alegando em síntese que o fisco deveria ter apurado o fato de haver usufruído do produto da omissão, o que seria comprovável através de depósitos bancários, aumento de bens em suas declarações ou sinais exteriores de riqueza, ou de qualquer outra maneira. Aduz que a exigência não se concilia com o C.T.N., pela inocorrência de verificação do fato gerador da obrigação correspondente. Atribui ao lançamento a eiva de ilegalidade e arre^{ma}ta pedindo a insubsistência do Auto de fls. 05.

Enumera algumas decisões do T.F.R. e do Tribunal de Justiça de S. Paulo, nas quais procura amparo.

Informado o processo às fls. 19/20, veio a decisão de 1º grau, julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que:

"A omissão de receita na pessoa jurídica, ao ser apurada, reflete-se, por decorrência, na pessoa física dos sócios quotistas".

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 40/42, lido na íntegra em plenário.

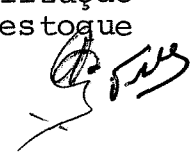
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Através do Acórdão nº 101-71.921, de 10/11/80, este Colegiado, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, ao reconhecer que:

"A omissão de vendas apurada pela fiscalização estadual mediante levantamento físico de estoque



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.311/80
Acórdão nº 101-72.249

é passível de inclusão ao lucro real das empresas para efeito de tributação do imposto de renda, por caracterizar omissão de receita.
Lançamento do fisco estadual não contestado, preferindo o contribuinte pedir o parcelamento do crédito tributário".

Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa a irregularidade detectada pela autoridade fiscal (omissão de receita), tributada na pessoa jurídica, com incontestável repercussão nas pessoas físicas dos sócios quotistas, únicos beneficiados, ante a presença de distribuição de lucros à margem da escrita.

Esses lucros distribuídos, por força do disposto no art. 34, do RIR/75, são passíveis de inclusão na cédula "F" das declarações das pessoas físicas dos sócios.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receitas na pessoa jurídica, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no concernente à jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

A sucumbência da jurídica no processo matriz, importa na mesma sorte para o processo decorrente.

Por essas razões voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR